

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2020

(Do Sr. CAPITÃO ALBERTO NETO)

Altera o art. 29 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, a fim de aumentar as penas cominadas aos crimes nele previstos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 29 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, a fim de aumentar as penas cominadas aos crimes nele previstos.

Art. 2º O art. 29 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29.

Pena – reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas:

I

-

II

-

§ 2º A pena é de reclusão de três a oito anos, e multa, se o agente vende, expõe à venda, exporta, importa ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou não, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.

§ 3º No caso de guarda doméstica de espécie silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode o juiz, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a pena.

§ 4º A pena é aumentada de metade, se o crime é praticado:

.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei busca aumentar as penas cominadas aos crimes previstos no art. 29 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Cumprе esclarecer que a legislação brasileira proíbe o tráfico de animais desde 1967, mas a Lei de Crimes Ambientais, de 1998, enquadra o tráfico de animais silvestres como de menor potencial ofensivo.

Esse fato, além de possibilitar a aplicação de todos os benefícios despenalizadores da Lei 9.099/1995, impede que o crime seja enquadrado na Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, já que um dos requisitos é ser uma infração grave.

Ressalte-se que o mercado ilegal de compra e venda de animais silvestres é altamente lucrativo. E, sabe-se que, no epicentro deste mercado mundial, está a Amazônia e, conseqüentemente, o Brasil. As estimativas apontam que anualmente cerca de 38 milhões de animais são afetados pela caça e comércio ilegal no país.

Esses dados são provenientes do relatório que analisou o tráfico de animais silvestres no Brasil entre 2012 e 2019. O levantamento foi produzido pela Agência dos Estados Unidos para o Desenvolvimento Internacional (USAID), em conjunto com as ONGs internacionais Traffic e União Internacional para Conservação da Natureza (IUCN), e divulgado na última semana de julho do presente ano. O documento – *Wildlife Trafficking in Brazil* – [está disponível online](#).¹

É importante ter em mente que um dos pontos fundamentais para a solução desse problema é o fortalecimento da legislação atual sobre crimes ambientais para considerar o comércio de animais silvestres um crime grave.

Por esse motivo, apresentamos a presente proposição, a fim de punir com maior rigor os autores desses delitos, razão pela qual contamos com o apoio dos ilustres Pares para a sua aprovação.

¹ Disponível em: <https://www.traffic.org/publications/reports/brazils-widespread-wildlife-trafficking/>. Acesso em 03/09/2020.



Sala das Sessões, em 09 de setembro de 2020.

Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO

Documento eletrônico assinado por Capitão Alberto Neto (REPUBLIC/AM), através do ponto SDR_56036, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 0 2 4 9 9 8 3 5 0 0 0 *